



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Infraestrutura, Operações e Serviços de Tecnologia - SEFIN-NIOST

Parecer nº 2/2023/SEFIN-NIOST

Este parecer trata-se do edital de pregão eletrônico nº 52/2023/SUPEL, que tem como o objetivo de proceder ao registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de informática, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Finalizado o certame, a licitante Dell sagrou-se vencedora com o melhor preço e solução plenamente aderente ao edital, relativamente ao lote 01 - Itens 01, 02 e 03. Contra a decisão que classificou a Dell como vencedora a empresa **COMPACTA** interpôs recurso (0040558640), aduzindo o descumprimento do edital de convocação ao argumento de que a solução oferecida pela Recorrida não atenderia plenamente às exigências do edital.

Aduz a Recorrente que o edital modificado, conforme ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2023 (0039273402), exige que os equipamentos ofertados para os itens que compõem o **Lote 01** detenha **ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16** (item 3.6 do Termo de Referência) e que o computador ofertado pela Dell apresenta apenas **1 slot PCIe x16** e, por esse motivo, não atende ao mínimo exigido e deve ter sua proposta desclassificada.

Ante o exposto, cabe informar que a resposta da pergunta de número #2 (documento Sei: 0038886155) apresenta erro material na resposta, uma vez que responde positivamente o questionamento, mas não justifica de forma correta, com isso informo que **SIM**, será aceito **01 (um) slot PCI Express Gen 3 x1, 01 (um) PCI Express Gen 3 x16**. No momento da resposta foi analisado que o gabinete tipo SSF (Small Form Factor) possui limitação física, com isso abrindo a possibilidade da referida pergunta.

Conclusão:

O recurso 0040558640 não merece prosperar, vez que a empresa vencedora atendeu os requisitos conforme justificativas supracitadas.

Porto Velho, 04 de agosto de 2023.

RHANIEL DE BRITO SILVA

Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Rhaniel de Brito Silva**, Técnico, em 04/08/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040588922** e o código CRC **5B0D4D54**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.068953/2022-31

SEI nº 0040588922



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 52/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.068953/2022-31

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro condutora do certame, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.897/0002-60, *em face da habilitação* da empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.381.189/0001-10, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1 . DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0039360778.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSOS

2.1 COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Id! 0040657432

Transcrevemos:

" Manifestamos intenção de recurso no Grupo 1, pois a proposta da licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, por não atendimento aos slots de Expansão conforme

prevê o edital e as solicitações exigidas devem ser cumpridas. Conforme ficará demonstrado no recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009– Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso)."

2.2 ELOHIM COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS d! 0040657588

Transcrevemos:

" Sr. Pregoeiro. As especificações da marca utilizada em nossa proposta atende as necessidades dos órgãos. Queremos mostrar por meio de recurso a especificação da televisão. Ademais, em relação ao grupo 2, o item 5 ficamos em segundo lugar, entretanto, não fomos convocados para enviar a proposta reformulada, foi convocada outra empresa. Queremos por meio de recurso pedir a revisão dessa classificação."

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS - EMPRESA COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

3.1.1. DO DESATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA Id!0040558640:

A irresignação da recorrente é no sentido de que a vencedora do certame para o grupo 1, a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL, apresentou sua proposta em discordância com as exigências do edital e Termo de referência, tendo a mesma apresentado equipamentos que não atenderam a especificação mínima elencada no termo de referência e adendo esclarecedores.

Reforça ainda, o fato que a recorrida deveria ter cumprido estritamente o item 5 do edital (condições de participação).

Nessa senda, traz informação de que a proposta da empresa recorrida apresentou a especificações com características que não atendem o edital como apresenta a sua peça recursal:

"De análise à proposta da Empresa ora declarada vencedora, verifica-se estar em desacordo com os referidos requisitos técnicos para os itens 01, 02 e 03 do Lote 01, pois os três equipamentos apresentados em sua proposta com os seus respectivos documentos possuem somente 01 (um) Slot PCI Express x16 e não 2(dois) Slot PCI Express x16, como foi solicitado no Adendo Modificar 01 acima descrito. Conforme pode-se constatar nos documentos enviados pela própria Recorrida: - Small Form Factor: 1 half-height Gen 4 PCIe x16 slot (Dell Optiplex 7000SFF - Ficha Tecnica.pdf – página 7) - PCIe Expansion: One Half-height Gen4 PCIe x16 slot (Dell Optiplex 7000SFF - Technical Guidebook.pdf – página 10) Também pode-se constatar na imagem da placa mãe, que claramente possui somente 1(um) Slot PCI Express x16., conforme Link: https://www.dell.com/support/manuals/pt-br/optiplex-7000-sff/optiplex7000_sff_sm/placa-de-sistema?guid=guid1a796051-a2ee-4c75-8b2b-96083b00a66f&lang=pt-br De leitura aos termos do Edital em seu Adendo Modificador 01, é inequívoca a conclusão de que a decisão da DD Comissão merece ser revista"

Do pedido:

a) Seja o presente recurso recebido nos termos da lei 10.520/02 e 8.666/93, uma vez que é tempestivo, bem como seja reformada a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida, haja vista, que sua proposta para os grupo 1 (itens 1, 02 e 03).

3.1.2 - EMPRESA ELOHIM COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, não apresentou sua peça recursal, no prazo previsto no sistema COMPRAS.GOV.BR, evidenciando assim, a preclusão do direito previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DELL COMPUTADORES DO BRASIL Id! 0040558782

A recorrida em suas contrarrazões afirma que a proposta apresentada atende integralmente as exigências do edital, sendo que suas especificações foram apresentadas conforme a regra editalícia, bem como, alega ter atendido o termo de referência.

Afirma ainda que sua proposta se apresenta como mais vantajosa para a administração, a qual restou demonstrado que atende e que cumpre todos os requisitos legais do edital, senão vejamos:

"Há, portanto, uma ambiguidade no edital, tal como integrado pelos esclarecimentos

oportunamente publicados. Ora, constatada a ambiguidade no comando do edital, em razão de possuir duas interpretações possíveis, qualquer presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao licitante classificado. Isso porque a desclassificação de licitante com base em dubiedade vazada no edital de convocação importa em ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que deve ser aplicado com a necessária razoabilidade, de modo a não prejudicar o objetivo principal que é a seleção da proposta mais vantajosa mediante fomento à competitividade. 03/08/2023, 12:55 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1140716&ipgCod=30705702&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN0...)

prgCod=1140716&ipgCod=30705702&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN0... 2/2 Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem divulgado a seguinte orientação: Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Acórdão 1633/2007 Plenário - grifamos) Na mesma senda é o entendimento dos nossos Tribunais, a exemplo do julgado a seguir ementado: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSODE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, deforma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida." (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 - grifo nosso)." Dessa maneira, conforme explicitado no entendimento jurisprudencial acima colacionado, confirma-se o pleno atendimento editalício pela proposta enviada pela Dell, visto que o edital, após o esclarecimento "b.1", passou a aceitar a entrega de apenas um slot x16, posto que assim se resolve a dubiedade nele contida. Isso importa dizer que a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica decorrente. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, andou bem ao classificar a proposta oferecida pela Dell, posto que plenamente aderente aos requisitos editalícios e à necessidade do órgão".

Do Pedido:

a) que a presente CONTRARRAZÃO seja julgada totalmente procedente, uma vez que a empresa vencedora, demonstrou atender todos os quesitos relativos a especificação técnica e documentos de habilitação exigidas pelo edital.

b) Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo, mantendo assim a decisão que declarou a empresa vencedora do certame, por ser medida de Direito e Justiça.

5.DA ANÁLISE

Trata-se o presente certame sobre o Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia contratação de empresa especializada na prestação de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

O critério de julgamento do certame foi o de menor preço por lote e contou com a participação de aproximadamente de 10 (dez) empresas participantes.

Após análise da proposta e habilitação, o Pregoeiro declarou vencedora para o GRUPO 1, a empresa recorrida DELL COMPUTADORES DO BRASIL Id! 0040663581, considerando o atendimento ao item 13 e subitens do Edital que tratam dos documentos a serem apresentados para fins de habilitação no certame.

Declarada a empresa vencedora, sobreveio aos autos **intenção** de recurso da empresa COMPACTA TECNOLOGIA, e no prazo legal a peça recursal da referida empresa.

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve contrarrazões apresentada pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art.3º, Lei. 8.666/93).

Nesse cenário o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Em revisão aos atos promovidos pelo pregoeiro, torna-se necessário elencar os pontos que foram objeto recursos por parte da empresa recorrente.

Acerca da aceitação da proposta da empresa recorrida, registra-se que o pregoeiro promoveu as devidas diligências a Secretaria de Finanças - SEFIN-RO, a qual detém a competência quanto a elaboração do termo de referência e especificações técnicas do objeto pretendido para a referida contratação.

Considerando o princípio da segregação de funções no ato administração o qual versa sobre os seguintes pontos:

"A segregação de funções no ato administrativo é um princípio de governança e controle interno que visa garantir a transparência, imparcialidade e eficiência dos processos administrativos. Também conhecido como "separação de funções" ou "princípio da segregação de deveres", esse conceito estabelece que diferentes responsabilidades e autoridades devem ser atribuídas a pessoas diferentes, de forma a evitar conflitos de interesses e reduzir o risco de fraudes e erros.

A segregação de funções é especialmente relevante em organizações públicas e privadas, onde a divisão clara de tarefas e responsabilidades contribui para um ambiente de trabalho equilibrado e ético. Os elementos-chave desse princípio são:

Autorização: A autoridade para iniciar, aprovar ou concluir uma atividade ou transação deve ser atribuída a pessoas diferentes. Por exemplo, a pessoa responsável por aprovar despesas não deve ser a mesma que realiza o pagamento.

Execução: As funções de execução e controle devem ser separadas. Isso implica que a pessoa que executa uma tarefa não deve ter a capacidade de alterar ou controlar o resultado dessa atividade sem supervisão adequada.

Registro: Aqueles que registram informações relacionadas a transações ou processos não devem ter autoridade para modificar essas informações sem supervisão ou revisão independente. Isso ajuda a garantir a precisão e integridade dos registros.

Reconciliação: A reconciliação periódica de registros e contas deve ser realizada por pessoas independentes das funções de execução e registro. Essa verificação independente ajuda a identificar discrepâncias e prevenir fraudes.

A segregação de funções no ato administrativo serve como uma salvaguarda para evitar a concentração excessiva de poder e minimizar os riscos associados a erros, mau uso de recursos e práticas indevidas. Ao implementar esse princípio, as organizações podem promover a responsabilidade individual, a transparência e a confiança tanto internamente quanto perante o público em geral."

Imperioso destacar que o pregoeiro consubstanciou sua decisão quanto a aceitação da proposta da empresa recorrida, tomando como referência o Parecer nº 9/2023/SEFIN-NGTI (Id!0039933594), o qual sinalizou pela aceitabilidade das propostas no presente certame naquela oportunidade.

De posse das peças recursais, o pregoeiro promoveu novamente uma diligência a SEFIN/RO, através do Despacho GAMA/SUPEL Id!0040558801, visando fundamentar sua decisão recursal.

Desse modo, os Técnicos do Núcleo de Infraestrutura, operações e serviços de tecnologia - SEFIN-NIOST, emitiram o Parecer nº 2/2023/SEFIN-NIOST Id!0040588922, apresentando as seguintes ponderações:

*"Finalizado o certame, a licitante Dell sagrou-se vencedora com o melhor preço e solução plenamente aderente ao edital, relativamente ao lote 01 - Itens 01, 02 e 03. Contra a decisão que classificou a Dell como vencedora a empresa **COMPACTA** interpôs recurso (0040558640), aduzindo o descumprimento do edital de convocação ao argumento de que a solução oferecida pela Recorrida não atenderia plenamente às exigências do edital.*

*Aduz a Recorrente que o edital modificado, conforme ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2023 (0039273402), exige que os equipamentos ofertados para os itens que compõem o **Lote 01** detenha ao menos 01 (um) Slot PCI Express Gen 3 x1 e 02 (dois) PCI Express Gen 3 x16 (item 3.6 do Termo de Referência) e que o computador ofertado pela Dell apresenta apenas 1 slot PCIe x16 e, por esse motivo, não atende ao mínimo exigido e deve ter sua proposta desclassificada.*

*Ante o exposto, cabe informar que a resposta da pergunta de número #2 (documento Sei: 0038886155) apresenta erro material na resposta, uma vez que responde positivamente o questionamento, mas não justifica de forma correta, com isso informo que **SIM**, será aceito **01 (um) slot PCI Express Gen 3 x1, 01 (um) PCI Express Gen 3 x16**. No momento da resposta foi analisado que o gabinete tipo SSF (Small Form Factor) possui limitação física, com isso abrindo a possibilidade da referida pergunta.*

Conclusão:

O recurso 0040558640 não merece prosperar, vez que a empresa vencedora atendeu os requisitos conforme justificativas supracitadas."

Por derradeiro, restou evidente que a proposta da empresa recorrida, em que pese tenha sido apresentada com base no documento emitido pela SEFIN-RO Id!0039273402, a mesma atendeu de forma satisfatória as exigências mínimas contidas no edital e termo de referência.

6. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa: **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, opinando pelo NÃO PROVIMENTO TOTAL, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0040663581, permanecendo vencedora para o GRUPO 01 a empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL**.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro da Equipe GAMA/SUPEL
Mat. 300109135
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 08/08/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040656217** e o código CRC **5421D756**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.068953/2022-31

SEI nº 0040656217



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 98/2023/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 52/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.068953/2022-31

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Registro de Preços para futura e eventual aquisições de equipamentos de informática para modernização dos mecanismos de informação, comunicação, publicação e transparência, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN-RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93, quanto ao recurso apresentado pela empresa COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Considerando o cerne da matéria recursal, tem-se que o âmago da irrisignação é de cunho técnico, por tal motivo a unidade interessada foi interpelada e sobre os questionamentos técnicos concluiu de forma favorável acerca dos documentos de habilitação da empresa vencedora e recorrida.

À vista dos argumentos apresentados pela recorrente, a unidade interessada apresentou manifestação técnica através do Parecer 2 (Id. Sei! 0040588922) opinando pelo indeferimento do recurso, mantendo inalterada a análise técnica anterior (Id. Sei! 0039933594).

No que tange à intenção recursal apresentada pela empresa ELOHIM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI (Id. SEI! 0040657588), verifica-se que a mesma não apresentou as razões. Logo, em que pese a intenção suscitada, não vislumbramos irregularidade na decisão do pregoeiro sobre a narrativa brevemente apresentada, mormente ao analisar o que consta na Ata de Sessão (Id. SEI! 0040663581).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0040656217), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0040558640), intenção recursal (Id. SEI! 0040657432) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0040558782), apresentadas no certame e, principalmente, amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL**, para o grupo 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/08/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040684086** e o código CRC **F93A00CD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0030.068953/2022-31

SEI nº 0040684086